



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0000161-55.2011.8.05.0213**
Foro de Origem : Foro de comarca Ribeira Do Pombal
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Gardenia Pereira Duarte**
Apelante : Lucia dos Santos
Advogado : Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto (OAB: 13342/BA)

Assunto : Retificação de Nome

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. POSSIBILIDADE. ART. 58, DA LEI Nº 6.015/73. USO PROLONGADO E CONSTANTE DE NOME DIVERSO. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO.

I - A regra da imutabilidade do prenome, contemplada pelo art. 58, da Lei nº 6.015/73, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador na hipótese concreta.

II - O constrangimento suportado pelo requerente em razão do prenome constitui apenas uma das exceções admitidas pela lei, doutrina e jurisprudência, mas não a única, devendo ser contemplada também a insatisfação decorrente do uso prolongado de nome diverso, através do qual a pessoa é pública e notoriamente conhecida, no seio familiar e social, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL No 0000161-55.2011.8.05.0213**, de Ribeira do Pombal, em que figura como Apelante, **Lúcia dos Santos**.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao Apelo, e o fazem pelas razões seguintes.

Cuida a espécie de apelação cível manejada em face da sentença de fls. 24, que indeferiu o pedido de retificação de registro civil deduzido pela apelante, Lúcia dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Apelação às fls. 27/30, aduzindo ser a apelante uma jovem que sente desconforto em assinar seu nome tal como consta na sua certidão de registro, identificando-se com o nome LUCILA, tanto que é dessa forma que se apresenta na comunidade, tendo-o incorporado à sua identidade civil.

Diz mais, que tamanho é o seu desconforto com o prenome LÚCIA que somente agora, aos 23 anos, é que retirou documento de identidade e CPF, nunca tendo possuído carteira de trabalho e título de eleitor.

Afirma, ainda, não competir ao Judiciário discutir se o nome causa, ou não, constrangimento à requerente, que desde a tenra idade é conhecida no meio social como LUCILA, consoante comprovam as declarações encartadas aos autos, sendo impositivo, portanto, o acolhimento do seu pleito, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Recurso próprio, tempestivo e preparado (fls. 31).

Feito imune à revisão ante o §3º, do art. 551, do CPC e §4º, do art. 110, da Lei nº 6.015/73.

Determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

A sentença hostilizada, ao indeferir o pleito da apelante, erigiu como fundamento a regra da imutabilidade do prenome, havendo assim disposto:

“Para ocorrer a retificação do nome, deverá conter prova contundente que seu nome lhe cause vergonha e constrangimento frente as outras pessoas.

O nome Lúcia é um nome comum, não causando constrangimento as pessoas.(...)”.

No mesmo sentido convergiu o parecer da Procuradoria de Justiça de segundo grau.

Todavia, diante do caso concreto em apreço e do parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 23), tal fundamentação mostra-se equivocada.

Nos termos do art. 58 da Lei no 6.015/73, com nova redação dada pela Lei 9.708/98, ***“o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Por sua vez, dispõe o art. 57, *caput*, da referida Lei que “**qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa**”.

Tem-se, portanto, que a alteração do nome civil após o decurso de um ano, a contar da data da maioridade civil, só pode ocorrer a título de exceção e motivadamente, admitindo-se, como visto, a substituição do prenome por apelido público notório.

Na situação em análise, alega a recorrente dois motivos distintos para pleitear a alteração de seu prenome, a saber: a) o desconforto com o nome LÚCIA, escolhido por seu pai à revelia do desejo da sua mãe; b) a adoção do apelido LUCILA desde a tenra idade, como é conhecida no seio familiar e social.

As declarações de fls. 09/10 corroboram a narrativa da apelante, não tendo sido alvo de qualquer impugnação em primeiro grau.

A jurisprudência do STJ tem autorizado a alteração de nome em situações análogas a dos autos, a saber:

- a) REsp 213.682, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.12.2002 - permitiu-se a supressão do prenome "Francisca" do nome da requerente, ao fundamento de ser ela conhecida há tempo como "Fátima", prenome pelo qual se apresenta;
- b) REsp 53.818, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 21.02.2005 – permitiu-se a retificação do prenome “Maria Raimunda” para “Maria Isabela”, nome pelo qual a requerente era socialmente conhecida.

Há de se assinalar, portanto, que a recorrente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal.

Os motivos que apresenta para tanto são bastantes para se proceder à alteração requerida, pois além do desconforto pessoal que sofre em razão do nome, é conhecida em seu meio social e familiar como LUCILA.

Ora, é certa e incontroversa a importância de cada pessoa ser identificada socialmente, individualizando-se em relação às demais. A partir dessa indubitosa necessidade de individualização da pessoa no seu grupo social respectivo, o nome constitui verdadeiro atributo da personalidade.

A Lei dos Registros Públicos, como já visto, não condiciona a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

possibilidade de alteração do nome ou prenome às hipóteses de constrangimento ou de exposição ao ridículo, como se verifica dos citados arts. 57 e 58.

A exposição ao ridículo do portador do prenome constitui motivo legal para que o oficial de registro civil não proceda ao registro pretendido, hipótese que a doutrina e a jurisprudência também empregam para admitir a retificação do nome ou prenome, mas não a única possível, como se infere do próprio regramento legal referido.

Conquanto exceção, a possibilidade de retificação do nome ou prenome deve ser analisada caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada um deles. A generalização imposta pela sentença impugnada contraria a própria *mens legem*, impondo limitação não contemplada pelo legislador.

Registre-se, mais uma vez, o entendimento dos Tribunais Superiores:

“Civil. Recurso especial. Retificação de assentamento no registro civil. Alteração do prenome. Produção de prova requerida. Impugnação do Ministério Público. Julgamento antecipado da lide.

- O princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador.

- O art. 57 da LRP admite a alteração de nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, sem descurar das peculiaridades da hipótese em julgamento. Precedentes.” (STJ, REsp 729429/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005, p. 288)

“REGISTRO PÚBLICO. NOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVOS JUSTIFICÁVEIS. PERMISSÃO LEGAL.

(...)

II - A alteração do nome encontra amparo legal, desde que ocorram motivos suficientes para tanto, devidamente acolhidos pelo judiciário.

III - In casu, justifica-se a alteração do nome dos requerentes, diante dos relevantes motivos sociais e familiares invocados...” (STJ, REsp 146558/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 24.02.2003, p. 221).

Por fim, cumpre apontar, ainda, que em atendimento à solicitação do Ministério Público de primeiro grau, a apelante comprovou inexistir ações judiciais contra si propostas, pendências fiscais ou creditícias, *ex vi* das certidões e documentos de fls. 18/22, afastada, portanto, a possibilidade de a retificação causar prejuízo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

terceiros.

Confluyente às razões expendidas, **DÁ-SE PROVIMENTO ao Apelo**, para julgar procedente o pedido e autorizar a alteração do nome civil da apelante de LÚCIA DOS SANTOS para LUCILA DOS SANTOS.

Oficie-se ao Cartório competente para proceder à retificação, nos termos da lei.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de
de 2012.

PRESIDENTE

Desa. Gardênia Pereira Duarte
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA